



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

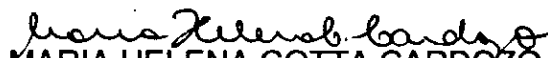
Processo nº. : 10680.017658/2002-72
Recurso nº. : 140.384
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : MARIA BONIFÁCIA GUIMARÃES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.439

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE EMPRESA INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA BONIFÁCIA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento ao recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.439

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.439

Recurso nº. : 140.384
Recorrente : MARIA BONIFÁCIA GUIMARÃES

RELATÓRIO

MARIA BONIFÁCIA GUIMARÃES, contribuinte inscrita CPF/MF sob o nº 627.140.746-34, residente e domiciliada na cidade de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, à Rua Winston Churchill, nº 78 – Bairro Cabeceiras, jurisdicionado a DRF em Nova Lima - MG, inconformada com a decisão de Primeira Instância de fls. 23/25, prolatada pela 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte - MG recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 29/30.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 13/11/02, a Notificação de Lançamento de fls. 03, com ciência em 29/11/02 através de AR, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 165,74 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, relativo ao exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Em sua peça impugnatória de fls. 01, instruída pelos documentos de fls. 02 apresentada, tempestivamente, em 12/12/02, a autuada, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, no argumento de que é viúva e ganhar do INSS pouco mais de um salário mínimo e que desconhecia completamente que mesmo assim, com tanta miséria, tinha, ainda, que declarar imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.439

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte - MG, concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção integral do lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que no exercício de 2002, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2002 (art. 3º da Instrução Normativa nº 110, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a apresentação pela pessoa física, residente no Brasil, da Declaração de Ajuste Anual no exercício de 2002, ano-calendário 2001);

- que de acordo, ainda, com o inciso II do art. 1 da Instrução Normativa nº 110, de 2001, estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que, no ano-calendário de 2001, participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

- que conforme fls. 22, a interessada é titular da firma Maria Bonifácia Guimarães, CNPJ 38.753.844/0001-86 (Nova Lima – MG);

- que, com efeito, a data de entrega da declaração do exercício de 2002 foi no dia 12 de setembro de 2002, documento de fl. 12.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 16/02/04, conforme Termo constante às fls. 26/28 e, com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (03/03/04), o recurso voluntário de fls. 29/30, instruído com os documentos de fls. 31/34, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra, baseado, em síntese, no argumento que em 09/08/90 abriu uma pequena mercearia na garagem da casa, entretanto, por falta de capital de giro esta mercearia funcionou somente 15 dias e que não tem condições de pagar a multa aplicada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.439

Consta às fls. 38 a observação de que a contribuinte fica dispensada, nos termos do § 7º, art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264, do arrolamento/depósito administrativo para interposição de recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes, já que a exigência fiscal é inferior a R\$ 2.500,00.

É o Relatório.

Uma assinatura manuscrita feita com uma única traçada fluida, iniciando com uma curva ascendente e terminando com um gancho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.439

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há argüição de qualquer preliminar.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001.

Da análise dos autos, verifica-se que houve a aplicação da multa mínima de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), destinado para as pessoas físicas que deixarem de apresentar a Declaração de Ajuste Anual, como determina a legislação de regência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso II, § 1º, letra "a"; e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

Inicialmente, é de se esclarecer que a princípio todas as pessoas físicas, enquadradas nos itens abaixo relacionados, estejam ou não sujeitas ao pagamento do imposto de renda estão obrigadas a apresentar declaração de rendimentos como pessoa física no exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.439

1. recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2. recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

3. participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio;

4. obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

5. relativamente à atividade rural: (a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); e (b) deseja compensar, no ano-calendário de 2001 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2001;

6. teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

7. passou à condição de residente no País.

Não há dúvidas, nos autos do processo, que a suplicante apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 2002, correspondente ao ano-calendário de 2001, em 13/09/02.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.439

Como também não há dúvidas, de que consta dos arquivos da Secretaria da Receita Federal que a suplicante figura como titular da empresa Maria Bonifácia Guimarães – CNPJ 38.753.844/0001-86 (fls. 22).

Da mesma forma, não há dúvidas que está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001 participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, simplesmente, considerar que a suplicante participou do quadro societário como sócio de empresa é pura força de expressão, já que a referida é uma empresa inapta desde 31/05/1997 (fls. 22), como sendo omissa contumaz. Entendo que em situações como a presente o CNPJ deveria ser baixado de ofício pela autoridade administrativa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe. Tão-somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal. Porém, essa ausência não significa a realização da hipótese “participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio” durante o ano-calendário de 2001, o que fulmina com a exigência questionada.

Assim, em face de todo o exposto, comungando com a jurisprudência já firmada na C. Sexta Câmara deste Conselho e levando em conta o princípio da eficiência de que trata o art. 37, caput, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 19, 04.06.98, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, entendo que descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

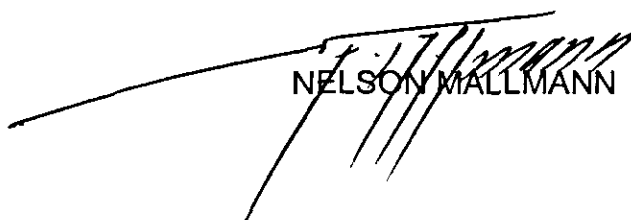


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.017658/2002-72
Acórdão nº. : 104-20.439

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2005



NELSON MALLMANN